

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro	937276/2011 17/11/2011 Pág. 1 de 13
--	---	---

PARECER ÚNICO		PROTOCOLO SIAM Nº 937276/2011
INDEXADO AO PROCESSO: Autorização para Intervenção Ambiental	PA COPAM: 7860/2011	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Instalação - LI		

PROCESSOS VINCULADOS NO SIAM: Licenciamento Ambiental (LI)	PA COPAM: 7299/2007/002/2007	SITUAÇÃO: Licença Concedida
Autorização para Intervenção Ambiental	3027/2007	Autorização Concedida

EMPREENDEDOR: Mucuri Energética S.A.	CNPJ: 09.259.407/0001-02
EMPREENDIMENTO: PCH Mucuri	CNPJ: 09.259.407/0001-02
MUNICÍPIOS: Carlos Chagas e Pavão	ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA: LAT/Y S 17° 35' 42,2" LONG/X W 40° 59' 11,0"	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:	
<input type="checkbox"/> USO INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
BACIA FEDERAL: Rio Mucuri	BACIA ESTADUAL: Rio Mucuri
UPGRH: MU1 – Região da Bacia Hidrográfica do Rio Mucuri	
CÓDIGO: E-02-01-1	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Barragens de geração de energia – hidrelétricas
CLASSE: 5	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: MLT Engenharia de Projetos Ambientais Ltda. DAP Engenharia Florestal Ltda. EPP	CNPJ/REGISTRO: 08.881.359/0001-27 08.631.223/0001-69
CONDICIONANTES: Sim	
MEDIDAS COMPENSATÓRIAS: Sim	
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 251/2011	DATA: 07/12/2011

EQUIPE INTERDISCIPLINAR:	MATRÍCULA	ASSINATURA
Lucas Gomes Moreira – Analista Ambiental (Gestor)	1147360-0	
Patrick Calatroni Hemaïdan – Analista Ambiental	1229768-5	
Wesley Maia Cardoso – Analista Ambiental	1223522-2	
Emerson de Souza Perini – Analista Ambiental de Formação Jurídica	1151533-5	
Andréia Colli – Diretora Regional de Apoio Técnico	1150175-6	
Eduardo Valadares Dias – Diretor de Controle Processual	OAB/MG 85023	

1. Histórico

Com objetivo de promover a regularização ambiental, o empreendedor da PCH Mucuri obteve Autorização de Intervenção Ambiental integrada ao Processo Administrativo de Licença Instalação por meio do Certificado nº 008/2008 em 06/06/2008, com validade até 06/06/2014. Posteriormente, tendo em vista a motivação necessária para regularizar a intervenção ambiental do respectivo empreendimento, foi preenchido o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI) em 13/12/2011, através do qual foi gerado o Formulário de Orientação Básica (FOBI) nº 930701/2011, na mesma data, o qual instrui o processo administrativo de Autorização de Intervenção Ambiental. Em 13/12/2011, após a entrega dos documentos, foi formalizado o processo de nº 7860/2011 para a intervenção ambiental.

A equipe interdisciplinar recebeu o referido processo para análise, tendo sido realizada a vistoria técnica no local de intervenção, gerando o Auto de Fiscalização Nº S – 251/2011 no dia 07/12/2011.

2. Controle Processual

Trata-se de pedido de Intervenção Ambiental formulado por Mucuri Energética S.A., com fins de desenvolver a atividade de Barragem de Geração de Energia – hidrelétrica (DN COPAM 74/04 Cód. E-02-01-1), em empreendimento localizado no rio Mucuri, zona rural dos municípios de Carlos Chagas e Pavão/MG.

A Construtora Queiroz Galvão S.A. obteve Licença de Instalação - LI (PA n.º 07299/2007/002/2007) para implantação da PCH Mucuri na 36ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada (URC) Leste Mineiro, realizada no dia 06/06/2008, em Governador Valadares/MG. A LI foi concedida com prazo de 06 (seis) anos, estando, atualmente válida.

Vinculado ao PA de LI encontrava-se o PA n.º 03027/2007 com fins de obter Autorização para Exploração Florestal (APEF), hoje Intervenção Ambiental, em vista da necessidade em suprimir vegetação nativa e intervir em Área de Preservação Permanente (APP).

Extrai-se do Parecer Único (PU) n.º 294366/2008:

*Foram inventariados todos os indivíduos arbóreos existentes a margem direita do rio Mucuri nos locais de construção da barragem, suas estruturas e canteiros de obras, representando as duas margens, em função da similaridade das características de ambas. Foi encontrado um volume total da população de **97,8886m³/ha**, considerando-se que a área a ser desmatada na margem direita será de **0,1ha** e na margem esquerda será de **1,0ha**, o volume a ser retirado corresponde à **108m³**. Os valores médios detectados no inventário foram de **34 árvores/ha** e área basal de **3,9144m²/ha**. (g.n.)*

Verifica-se que a supressão autorizada por ocasião da análise da LI foi de 0,1ha na margem direita e 1,0ha na margem esquerda.

Ocorre, que segundo dados trazidos pelo empreendedor, a PCH Mucuri teve sua instalação suspensa em dezembro de 2008, tendo em vista a necessidade em demarcar terras de

remanescentes de Quilombolas. A retomada da implantação do empreendimento ocorreu somente em julho de 2010, após o reconhecimento da referida comunidade.

Conseqüentemente, os estudos florestais restaram prejudicados, uma vez que no período de suspensão das obras houve sucessão ecológica natural, alterando suas características.

No intuito de promover a revisão dos estudos anteriormente apresentados, o empreendedor obteve o Formulário de Orientação Básico Integrado (FOBI n.º 930701/2011) e formalizou em 13/12/2011 novo Processo de Intervenção Ambiental PA n.º 07860/2011, cuja análise segue neste parecer.

O Requerimento para Intervenção Ambiental encontra-se firmado pelo Sr. Gilberto Cabral da Cunha.

Verifica-se que o empreendedor requer autorização para supressão de vegetação nativa sem destoca em 74,30ha; Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação nativa em 67,24ha; Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa em 248,67ha e Limpeza de área com aproveitamento econômico com material lenhoso em 257,59ha.

Constam nos autos de Intervenção Ambiental: cópia do Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI); Autorização do Proprietário para fins de vistoria; Roteiro para localização e acesso; Plano de Utilização Pretendida e Estudo Técnico de Alternativa locacional.

Salienta-se que dentre as condicionantes elencadas no PU n.º 294366/2008 de LI, destaca-se:

Condicionante n.º 01: Apresentar registro(s) de imóvel(eis) da(s) área (s).

Prazo: Antes de realizar as obras inerentes à supressão de vegetação nativa ou plantada e/ou qualquer intervenção. (g. n.)

Tal condicionante decorre da prerrogativa concedida ao empreendedor em face da Resolução SEMAD n.º 723/2008 que alterou o artigo 11 da Resolução SEMAD n.º 390/2005.

O novo instrumento legal estabeleceu que a implantação de empreendimento ou atividade que dependa da negociação da propriedade ou posse da área, objeto da licença de instalação, terá a "APEF" apreciada quanto ao mérito do pedido, com fundamento na apresentação da Declaração de Responsabilidade e Compromisso, onde a supressão e/ou intervenção, propriamente dita, ficará condicionada a apresentação da documentação faltante.

Assim, na ocasião de concessão da LI o empreendedor apresentou a Declaração de Responsabilidade e Compromisso responsabilizando-se *em realizar as obras inerentes à supressão da vegetação nativa ou plantada e/ou intervenção após entrega do(s) registro(s) de imóvel(eis) e, conseqüentemente, cumprimento de específica condicionante.*

Em atendimento à demanda do empreendedor, consubstanciada neste novo pedido de Intervenção Ambiental, realizou-se em 06 e 07/12/2011 vistoria na PCH Mucuri, conforme Auto de Fiscalização n.º 251/2011.

O empreendedor apresentou escrituras públicas de compra e venda e compromisso de compra e venda dos imóveis abrangidos pelo empreendimento, onde ocorrerão as intervenções/supressões solicitadas, conforme se verifica da tabela abaixo:

VENDEDOR	COMPRADOR	PROMITENTE COMPRADOR	ÁREA (ha)	INSTRUMENTO	OBSERVAÇÕES
Aroldo Rangel de Carvalho	Mucuri Energética S.A.	***	115,70,57	Escritura Pública de Compra e Venda de 26/05/2008 Cartório 2º de Nanuque M- 1337 CRI de Carlos Chagas	***
Admilson Rodrigues de Aguilár e outros	Mucuri Energética S.A.	***	140,36	Escritura Pública de Compra e Venda de 04/01/2011 Cartório de Notas 2º Ofício de Carlos Chagas M- 842 CRI de Carlos Chagas	***
Luzia de Almeida	***	Mucuri Energética S.A.	41,14	Compromisso de Compra e Venda de 17/11/2010 Cartório de Notas de Carlos Chagas M- 7204 CRI de Carlos Chagas	Cláusula 8ª Permite a extração da madeira no imóvel pela Compromitente Juntou Recibo de Indenização
Domingos de Almeida	***	Mucuri Energética S.A.	48,40 81,45	Compromisso de Compra e Venda de 17/11/2010 Cartório de Notas de Carlos Chagas M- 7204 CRI de Carlos Chagas M- 7771 CRI de Carlos Chagas	Cláusula 8ª Permite a extração da madeira no imóvel pela Compromitente Juntou Recibo de Indenização
Josina Almeida / Antônio Carlos Alves (procurador)	***	Mucuri Energética S.A.	39,7	Compromisso de Compra e Venda de 16/12/2010 Cartório de Notas de Carlos Chagas M- 7204 CRI de Carlos Chagas	Cláusula 8ª Permite a extração da madeira no imóvel pela Compromitente Juntou Recibo de Indenização
Evegestro de Almeida	Mucuri Energética S.A.	***	82,00	Escritura Pública de Compra e Venda de 17/11/2010 Cartório 2º de Carlos Chagas M-2197 CRI de Carlos Chagas	Juntou Recibo de Indenização
Oswaldo Miranda Murta Filho	***	Mucuri Energética S.A.	3485,29	Escritura Pública de Compra e Venda de 03/12/2010	***

				Cartório de Notas de Jequitinhonha M-2311 CRI de Jequitinhonha	
Maria Alice Gonçalves de Almeida	Mucuri Energética S.A.	***	43,56	Escritura Pública de Compra e Venda de 17/11/2010 Cartório de Notas de Carlos Chagas M-3233 CRI de Carlos Chagas	Juntou Recibo de Indenização
José Rangel Gonçalves de Almeida	Mucuri Energética S.A.	***	57,36,50	Escritura Pública de Compra e Venda de 17/11/2010 Cartório de Notas de Carlos Chagas M-3228 CRI de Carlos Chagas	Juntou Recibo de Indenização
Samir Gonçalves Almeida	Mucuri Energética S.A.	***	77,44	Escritura Pública de Compra e Venda de 07/04/2010 Cartório de Notas de Carlos Chagas M-3227 CRI de Carlos Chagas	Juntou Recibo de Indenização
Mirian Rita Batista Murta	***	Mucuri Energética S.A.	408,00 15,00	Escritura Pública de Compromisso de Compra e Venda de 03/12/2010 Cartório de Notas de Jequitinhonha M-16216 e M-15290 CRI de Teófilo Otoni	Concede a posse sem restrições à Compradora
Eduardo Camargo de Matos	Mucuri Energética S.A.	***	77,44	Escritura Pública de Compra e Venda de 04/04/2010 Cartório de Notas de Carlos Chagas M-12.679 CRI de Carlos Chagas	Juntou Recibo de Indenização
José Nilson da Cunha Lopes	Mucuri Energética S.A.	***	53,24	Escritura Pública de Compra e Venda de 05/11/2010 Cartório de Notas de Catuji M-12679 CRI de Teófilo Otoni	Concede a posse sem restrições à Compradora
Florisvaldo da Cunha Lopes	Mucuri Energética S.A.	***	28,73,74	Escritura Pública de Compra e Venda de 25/11/2010 Cartório de Notas de Catuji M-4365 CRI de Teófilo Otoni	Concede a posse sem restrições à Compradora
Francisco	Mucuri	***	12,15,72	Escritura Pública de	Concede a posse sem

Novo de Morais Neto	Energética S.A.			Compra e Venda de 25/01/2011 Cartório de Notas de Catuji M-4365 CRI de Teófilo Otoni	restrições à Compradora Juntou Recibo de Indenização
Marilene Rosa Lopes da Silva	Mucuri Energética S.A.	***	14,36,87	Escritura Pública de Compra e Venda de 22/12/2011 Cartório de Notas de Carlos Chagas M-4365 CRI de Teófilo Otoni	Concede a posse sem restrições à Compradora
Afonso Celso Pereira / Almir Alves Franco	Mucuri Energética S.A.	***	27,48,207	Escritura Pública de Compromisso de Compra e Venda de 08/07/2011 Cartório de Notas de Carlos Chagas	Cláusula 8ª Permite a extração da madeira no imóvel pela Compromitente
Eucinda Luiza Lopes	Mucuri Energética S.A.	***	114,95	Escritura Pública de Compra e Venda de 23/05/2011 Cartório de Notas de Carlos Chagas M-4365 CRI de Teófilo Otoni	Concede a posse sem restrições à Compradora
Arquinto Santiago	Queiroz Galvão S.A.	***	21,58,55	Escritura Pública de Compra e Venda de 29/11/2007 Cartório de Notas de Nanuque M-1809 CRI de Nanuque	

O empreendedor apresentou planilha contendo a relação das propriedades abrangidas pelo empreendimento, acompanhada do respectivo mapa. Registra-se porém que a intervenção somente ficará autorizada nos imóveis relacionamentos na tabela acima, tendo em vista a comprovação de propriedade/posse.

A intervenção/supressão necessária nas demais propriedades fica condicionada à apresentação dos documentos comprobatórios de regularização fundiária, em nome da empresa/requerente, devendo o empreendedor aguardar manifestação do Órgão Ambiental para intervir nestas áreas.

Em face da comprovação da não aquisição das propriedades em sua totalidade, encontra-se nos autos nova Declaração de Responsabilidade e Compromisso, firmada pelo Sr. Gilberto Cabral da Cunha, conforme Resolução SEMAD n.º 723/2008.

Os custos referentes ao pagamento dos emolumentos pela emissão do FOBI n.º 930701/2011 encontram-se quitados, conforme se verifica do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) apresentado.

Dessa forma, o processo encontra-se devidamente formalizado e instruído com a documentação exigível, observadas as condicionantes elencadas ao final deste Parecer Único (PU).

3. Introdução

O representante do empreendimento PCH Mucuri formalizou o requerimento de Intervenção Ambiental vinculado à atividade já licenciada de Barragens de geração de energia - hidrelétricas, conforme DN 74/04.

O aproveitamento hidrelétrico PCH Mucuri situa-se na Zona Rural dos municípios de Carlos Chagas, à margem direita, e Pavão, à margem esquerda, sendo o barramento nas coordenadas Latitude S 17° 35' 42,2" e Longitude W 40° 59' 11,0". O maciço encontra-se implantado no leito do Rio Mucuri.

Tomando-se como referência a sede municipal de Carlos Chagas, para acesso ao empreendimento, prossegue-se na direção do distrito de Presidente Pena até um acesso marginal ao Rio Mucuri, totalizando, aproximadamente, 37km de percurso.

A área total necessária à intervenção ambiental para formação da bacia de acumulação da PCH Mucuri totaliza 838,51ha, onde é necessária a supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, bem como intervenção em APP.

A análise técnica discutida deste parecer foi baseada nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor e na vistoria técnica realizada pela equipe da Supram-LM na área do empreendimento.

4. Caracterização da Flora Local

A área de influência do empreendimento está inserida no bioma Mata Atlântica. Registra-se nos estudos a ocorrência de fragmentos de vegetação nativa ao longo das margens, fato este que corrobora com o que foi relatado durante a vistoria na etapa de implantação do empreendimento.

A cobertura vegetal dos solos apresenta grande alteração antrópica, com a presença de pastagens e áreas de solo exposto. A fitofisionomia nativa, Floresta Estacional Semidecidual, foi caracterizada como vegetação de origem secundária em estágio inicial de regeneração, classificada de acordo com os critérios da DN COPAM nº 73/04.

A caracterização florística (qualitativa e quantitativa) foi realizada por meio da implantação de parcelas amostrais de 30 x 10m nos locais onde haverá supressão vegetal.

Neste estudo foram identificadas 85 (oitenta e cinco) espécies distribuídas em 35 (trinta e cinco) famílias botânicas, sendo que 5 (cinco) famílias constituem cerca de quase 30% da riqueza específica total amostrada.

Os resultados apresentam que cerca 70% dos indivíduos estão inseridos em classe diamétrica (DAP) de 6,5 a 11cm. A altura total média foi de 5,17m. Estima-se um número médio de 1147 indivíduos/ha, com área basal média de 20,19m²/ha e volume comercial médio de variando de 34,6381m³/ha para áreas com floresta estacional semidecidual.

Com base na Lista de Espécies da Flora Ameaçadas em Extinção do Estado de Minas Gerais e da Instrução Normativa n.º 06/08, foram identificadas as seguintes espécies: a *Myracrodun urundeuva* e a *Dalbergia nigra*.

O atual uso e ocupação do solo da área necessária para a formação da bacia de acumulação estão demonstrados por meio da tabela abaixo:

Tabela 2. Uso e ocupação do solo da área de intervenção

Uso e ocupação do solo	Área total de intervenção (ha)
Floresta Estacional Semidecidual	141,54
Pasto Limpo	245,79
Pastagem	430,37
Brejo	1,59
Solo Exposto e Acessos	19,22
Total	838,51

Fonte: Plano de Utilização Pretendida da Consultoria

5. Da Autorização para Intervenção Ambiental

O empreendimento necessita de autorização para intervenção ambiental, pois intervirá em vegetação nativa no domínio do Bioma Mata Atlântica e em Área de Preservação Permanente.

Para a implantação, encontrando-se dependente da negociação da propriedade ou posse da área, objeto da Licença de Instalação, a Intervenção Ambiental é apreciada quanto ao mérito do pedido, com fundamento na apresentação da Declaração de Responsabilidade e Compromisso, conforme a Resolução SEMAD n.º 723/2008. Assim, a supressão e/ou intervenção, propriamente dita, fica condicionada a apresentação da regularização fundiária.

No entanto, face ao período em que o empreendimento teve sua autorização suspensa e tendo em vista a ausência de manejo desta, ocorreu a sucessão ecológica natural da área, sendo, então necessária nova Autorização de Intervenção Ambiental, esta requerida por meio do Processo Administrativo n.º 7860/2011.

Entretanto, por meio de vistoria *in loco*, foi verificado que já ocorreu a supressão de vegetação (biomassa lenhosa) em áreas caracterizadas como: Floresta Estacional Semidecidual, origem secundária em estágio inicial de regeneração vegetal. Assim, tal informação pode ser demonstrada por meio da tabela abaixo, delimitando a área onde já ocorreu intervenção e a que ainda não foi objeto de supressão, bem como a informação acerca do rendimento lenhoso de cada uma destas.

Tabela 3. Parâmetros das áreas de intervenção com biomassa lenhosa

Fitofisionomia	Áreas já intervindas		Áreas a intervir		Área total	
	(ha)	(m³)	(ha)	(m³)	(ha)	(m³)
Floresta Estacional Semidecidual	52,88	2240,94	88,66	4351,93	141,54	6592,88

Fonte: Plano de Utilização Pretendida da Consultoria e dados de vistoria da Supram-LM

Cabe relatar que a biomassa lenhosa das áreas já exploradas foi depositada em área adjacente ao canteiro de obras, sendo registrada por meio do auto de fiscalização a informação de que determinada fração desta biomassa já havia sido doada à comunidade quilombolas local. Assim,

cabe ao empreendedor comprovar a destinação da biomassa lenhosa (Anexo I, item 02).

a. Da Reserva Florestal Legal

A Reserva Florestal Legal (RFL), conforme Lei nº 14.309/2002 e Decreto nº 43.710/2004 é:

(...) uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de Preservação Permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade.

Os dados do FCEI informam que os imóveis abrangidos pelo empreendimento não possuem RFL. A regularização da mesma torna-se fator obrigatório imposto ao proprietário após aquisição das áreas necessárias a implantação do empreendimento.

Segundo informado pelo empreendedor a documentação imobiliária está em fase final de elaboração, dadas à demora nos trâmites cartoriais. Assim, a regularização da RFL ocorrerá nos autos originários de Intervenção Ambiental PA n.º 3027/2007.

b. Da Intervenção em Mata Atlântica

O Decreto Federal nº 6.660/2008, que regulamenta os dispositivos da Lei Federal nº 11.428/2006, refere-se da necessidade de anuência do órgão federal de meio ambiente para supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica nos seguintes termos:

Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 14 da Lei n.º 11.428, de 2006, **será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, de que trata o § 1º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

I - cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou

II - três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana.

No que se refere à supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica, verifica-se pelos dados apresentados nos estudos, que a área a ser explorada encontra-se caracterizada por Floresta Estacional Semidecidual de origem secundária, em estágio inicial de regeneração, portanto, fica dispensada a anuência por parte do IBAMA.

c. Da Intervenção em Área de Preservação Permanente

Para fins de intervenção em APP, a Resolução CONAMA nº 369/2006 destaca que:

“Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

(...)

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

No caso em tela, cabe ressaltar que o Processo Administrativo de Intervenção Ambiental n.º 3027/2007 contemplou a necessidade de intervenção em APP por tratar-se de obra considerada de utilidade pública destinada ao serviço público de geração de energia.

A tabela abaixo apresenta os dados de intervenção em APP na área contemplada para implantação do empreendimento, inseridas na área antropizada e de vegetação florestal (FES). Cabe ressaltar que os valores apresentados foram calculados com base em uma faixa de APP de 30m.

Tabela 4. Parâmetros de intervenção na Área de Preservação Permanente.

Intervenção	APP sem cobertura vegetal nativa	APP em vegetação florestal secundária (FES)	Intervenção total em APP
	(ha)	(ha)	(ha)
Arranjo físico e área inundada	248,67	67,24	315,91

Fonte: Plano de Utilização Pretendida da Consultoria

d. Da Compensação Florestal

Considera-se, ainda, quanto à intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), o disposto no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/2006 que traz:

“Art. 5º - O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§ 2º - As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva **recuperação ou recomposição de APP** e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.”

Assim, por meio do parecer único n.294366/2008, o qual subsidiou a apreciação da Licença de Instalação pelo COPAM, tal compensação ainda não havia sido estabelecida. Desta forma, com base nos dados apresentados pelo empreendedor, bem como preceito legal já abordado, têm-se as áreas de intervenção:

Tabela 5. Áreas de Intervenção Ambiental

Tipo de Intervenção	Área de Intervenção	Área mínima para compensação
Intervenção total em APP	315,91ha	315,91ha

Fonte: Plano de Utilização Pretendida da Consultoria

Dito isto, fica o empreendedor condicionado a apresentar proposta de compensação florestal por intervenção em APP prevista na Resolução CONAMA n.º 369/2006, devidamente protocolizada junto à Câmara de Proteção à Biodiversidade, órgão competente para tanto, de acordo com o inciso IX, art. 18 do Decreto Estadual n.º 44.667/07 (Anexo I, Item 03).

6. Discussão

Em vistoria realizada no local de intervenção para formação do reservatório da PCH Mucuri, verificou-se que os dados apresentados para a caracterização desta área no PUP, corroboram com o atual cenário.

No entanto, não foi possível realizar a aferição do inventário em função da supressão de vegetação nativa ter alcançado as parcelas amostrais do inventário apresentado.

O empreendedor realizou supressão de vegetação nativa, além dos 1,1ha já autorizados por meio do Processo Administrativo n.º 3027/2007, sem a respectiva autorização por parte do órgão ambiental competente, bem como descumpriu o Termo de Responsabilidade e Compromisso já firmado por ocasião da concessão da Licença de Instalação. Desta forma, a Supram-LM tomou as medidas cabíveis, sendo lavrado o Auto de Infração.

Cabe informar que os fatos ocorridos não excluem a condição de viabilidade do empreendimento.

7. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar sugere pelo deferimento desta Autorização para Intervenção Ambiental integrada à Licença de Instalação, para o empreendimento PCH Mucuri da empresa Mucuri Energética S.A. para a atividade de barragens de geração de energia – hidrelétricas, nos municípios de Carlos Chagas e Pavão, MG.

As orientações descritas em estudos e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a

devida e prévia comunicação à Supram-LM, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais autorizados nessa licença, sendo a elaboração, instalação e operação, tanto a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

8. Parecer Conclusivo

Favorável: () Não (X) Sim

9. Validade

Validade da Autorização para Intervenção Ambiental: 06/06/2014

“Em consonância com a validade da Licença de Instalação n.º 008/2008”.

10. Anexos

Anexo I. Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental da PCH Mucuri.

ANEXOS

Empreendedor: Mucuri Energética S.A.
Empreendimento: PCH Mucuri
Atividade: Intervenção ambiental para barragem de geração de energia – hidrelétricas
Código DN 74/04: E-02-01-1
CNPJ: 09.259.407/0001-02
Municípios: Carlos Chagas e Pavão
Responsabilidade pelos Estudos: MLT Engenharia e Projetos Ambientais Ltda e DAP Engenharia Florestal Ltda. EPP
Referência: Autorização para Intervenção Ambiental integrada à Licença de Instalação n.º 008/2008
Processo: 7860/2011
Validade: 06/06/2014

Anexo I. Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental da PCH Mucuri.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Apresentar os documentos comprobatórios de regularização fundiária, em nome da empresa/requerente das propriedades abrangidas pelo empreendimento a SUPRAM-LM, e aguardar manifestação do Órgão para intervir na área.	Antes de quaisquer intervenções ambientais
02	Apresentar os documentos comprobatórios de destinação da biomassa lenhosa.	Na formalização da Licença de Operação (LO)
03	Protocolar, junto à Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas, solicitação para abertura de processo de cumprimento de Compensação Florestal, que contemple o mínimo de 315,91ha, por intervenção em APP prevista na Resolução CONAMA n.º 369/2006.	30 (trinta) dias
04	Promover a regularização da Reserva Florestal Legal.	Antes da formalização da Licença de Operação

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da publicação da Concessão da Autorização na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.